



PROCESSO N° CSJT-Cons-1973-77.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/mcmg/rt

CONSULTA - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAGAMENTO AOS MAGISTRADOS CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ATUARAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISOS IV E V, DO REGIMENTO INTERNO

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região formula consulta acerca da possibilidade de pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, aos juízes classistas de primeiro grau que atuaram em segundo grau, mediante convocação/substituição.

2. Não compete a este Eg. Conselho Superior a apreciação de consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais, sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. Precedentes.

3. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° **TST-CSJT-Cons-1973-77.2011.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**.

O Exmo. Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no exercício da Presidência, formula consulta acerca da possibilidade de pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, aos juízes classistas



PROCESSO N° CSJT-Cons-1973-77.2011.5.90.0000

de primeiro grau que atuaram em segundo grau, mediante convocação/substituição.

Afirma o Consulente que a decisão proferida pelo CSJT-37261-28.2010.5.00.0000, que estendeu o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da PAE aos juízes classistas de segundo grau, não esclarece se a referida diferença remuneratória deve ser estendida também aos juízes classistas nomeados para o exercício da representação classistas de primeiro grau, mas que atuaram em segundo grau de jurisdição. Alega que, ao apreciar formulações realizadas em caso concreto, os setores administrativos daquele Tribunal Regional divergiram quanto à possibilidade de realização do pagamento, razão pela qual formula a presente consulta.

Submeto o feito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O Exmo. Vice-Presidente do Eg. TRT da 13ª Região, no exercício da Presidência, formula consulta acerca do pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da Parcela Autônoma de Equivalência aos juízes classistas de primeiro grau que atuaram em segundo grau. Afirma o Consulente:

Em casos concretos, os setores administrativos deste Tribunal divergiram acerca da possibilidade de pagamento dessa parcela: a Secretaria de Controle Interno e o Núcleo de Magistrados entenderam que a concessão da rubrica não seria cabível, em face da inexistência de legislação ou de pronunciamento do CSJT a esse respeito; já a Assessoria Jurídica da Presidência defendeu que os classistas de primeiro grau, nos períodos em que responderam pelas funções de classista de segundo grau, teriam passado a auferir idêntica estrutura remuneratória daqueles que exerceram o mandato de forma efetiva, inclusive no que se refere a percepção da PAE.



PROCESSO N° CSJT-Cons-1973-77.2011.5.90.0000

Percebe-se que, diante da existência de requerimentos para o pagamento das diferenças relativas à PAE aos juízes classistas de 1º grau, que atuaram no 2º grau, e da divergência em seu âmbito administrativo acerca da possibilidade do pagamento, a Corte Regional absteve-se de emitir qualquer juízo decisório acerca da matéria, optando por formular consulta a este Eg. Conselho.

Todavia, o Eg. CSJT recentemente firmou o entendimento de que não lhe compete a apreciação de consulta prévia formulada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais, sem que a questão seja antes examinada, na via administrativa, perante o respectivo TRT, pelo Órgão Colegiado competente. Ou seja, somente após a manifestação da Corte Regional, poderá a matéria ser submetida a este Eg. Conselho, que, então, passará ao exame da legalidade, como disposto no art. 12, IV, do seu Regimento Interno. Dessa forma, assegura-se a autonomia administrativa dos Tribunais Regionais, disposta no art. 96, I, da Constituição da República. Nesse sentido, os autos do CSJT-2171226-05.2009.5.00.0000, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, e CSJT-Cons-1573-68.2011.5.90.0000, Rel. Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, ambos julgados em 27/5/2011.

No caso dos autos, como já assentado, o Eg. TRT, em razão de dúvida quanto à possibilidade de realizar o pagamento da PAE aos juízes classistas de 1º grau, em exercício no 2º grau, deixou de emitir juízo decisório, remetendo a questão, de pronto, a este Eg. Conselho Superior, que, entretanto, carece de competência para apreciar a matéria.

Ante o exposto, em razão da ausência de competência deste Eg. Conselho, **não conheço** da consulta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta formulada, por ausência de competência deste Eg. Conselho para apreciar consultas



PROCESSO N° CSJT-Cons-1973-77.2011.5.90.0000

sem que antes a questão tenha sido examinada na via administrativa, perante o Órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 19 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 1973-77.2011.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/09/2011, **sendo considerado publicado em 02/09/2011**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 02 de Setembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário